



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025886-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes QUINZE DE MAIO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, WB2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A., WROBEL CONSTRUTORA S/A e BASSIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52361

AGVO Nº: 2025886-93.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTE. : QUINZE DE MAIO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA E
OUTROS**

**AGDO. : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS
CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Determinação de realização de perícia contábil, com imposição à parte executada de pagamento dos honorários do expert – Decisão correta – Inaplicabilidade do art. 95 do CPC – Observância, por analogia, à tese firmada no REsp nº 1.274.466/SC (Tema 871), submetido ao rito dos recursos repetitivos – Análise da jurisprudência – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a realização de prova pericial contábil, atribuindo à parte executada o pagamento dos honorários do *expert*.

Os agravantes sustentam que a prova foi determinada de ofício pelo juízo, devendo ser observado o disposto no art. 95 do CPC. Assim pugnam pelo rateio dos honorários do perito entre as partes. Buscam a reforma do *decisum* quanto ao tema.

O recurso foi contrariado.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

O caso dos autos trata de ação de execução fundada em Cédula de Crédito Imobiliário ajuizada pela agravada em face dos agravantes. No decorrer do processo, as partes celebraram acordo homologado judicialmente, o qual, todavia, restou inadimplido pelos devedores. Foi iniciado o cumprimento de sentença.

Diante de divergência expressiva nos cálculos apresentados pelas partes, determinou o Magistrado a realização de prova pericial contábil, atribuindo aos executados o pagamento dos honorários do perito.

E, observa-se que agiu com acerto o Julgador.

Em que pese o esforço do nobre causídico, não tem aplicação ao caso o disposto no art. 95 do CPC.

Isso porque, tratando-se de fase de cumprimento de sentença, já estão identificados o vencedor e o vencido na ação, logo, cabe a este último o dever de arcar com referido ônus, a teor do art. 82, § 2º do CPC, segundo o qual *“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.”*

Outrossim, não se pode olvidar da tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.274.466/SC (Tema 871), submetido ao rito dos recursos repetitivos, adotada por analogia:

“Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.”

Nesse sentido, a recente jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravos de instrumento. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública. Decisão guerreada que rejeitou pedido formulado pelo banco executado de realização de prova pericial. 1) Multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC que não se aplica ao caso concreto diante da efetivação de depósito judicial para garantia do juízo, com posterior apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. 2) Arbitramento de honorários sucumbenciais. Aplicação do previsto no artigo 827 do CPC. Observância da incidência, uma única vez, da verba honorária em benefício do patrono do credor na fase de cumprimento de sentença, pela regra de causalidade. Precedentes. 3) Arguição de excesso de execução. Necessidade de produção de prova pericial em razão da divergência dos valores apresentados por ambos os litigantes. Honorários periciais que deverão ficar a cargo da instituição financeira executada. Aplicação do decidido no REsp nº 1.274.466/SC, Tema nº 871 do STJ. Precedentes. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2034832-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025) (grifamos)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. DESPESAS COM HONORÁRIOS PERICIAIS A CARGO DAS EXECUTADAS. RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que nomeou perito para avaliação de imóvel em cumprimento de sentença, determinando que a parte exequente adiante os honorários periciais. O agravante busca a reforma da decisão, alegando que não solicitou a perícia e que a avaliação deveria ser feita por Oficial de Justiça, conforme o Código de Processo Civil e, de forma alternativa, requer que as despesas com honorários periciais sejam adiantadas pela parte executada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar quem deve adiantar os honorários periciais na fase de cumprimento de sentença, considerando que a perícia foi requerida pela parte exequente. III. Razões de Decidir 3. Preclusão do pedido para que a avaliação do imóvel penhorado seja feita por Oficial de Justiça, não sendo conhecido o recurso nesse ponto. 4. O ônus de adiantar os honorários periciais, em regra, recai sobre a parte que requereu a perícia, conforme o Art. 95 do CPC. 5. No cumprimento de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais, conforme a tese fixada pelo STJ no Tema 871. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso provido na parte conhecida para atribuir à parte executada o adiantamento dos honorários periciais. Tese de julgamento: 1. Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deve adiantar os honorários periciais. 2. O Art. 95 do CPC aplica-se apenas à fase de conhecimento. Legislação Citada: Código de Processo Civil, Art. 95. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.274.466/SC, Tema 871. TJSP, Agravo de Instrumento 2207513-64.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Castilho Aguiar França, j. 19.08.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2349246-52.2023.8.26.0000, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. 05.03.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2074233-31.2023.8.26.0000, Rel. Maurício

Velho, j. 10.08.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2021273-30.2025.8.26.0000, Rel. Joel Birello Mandelli, j. 12.03.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2055181-15.2024.8.26.0000, Rel. Rodolfo Cesar Milano, j. 26.02.2025.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2011172-31.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025) (grifamos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – HONORÁRIOS PERICIAIS – Decisão de fixação dos honorários periciais em R\$ 20.400,00, fundada no número de exequentes (17) – Insurgência do executado (agravante) – Pretensão de inversão do ônus, ou de redução e rateio dos honorários periciais - Honorários periciais que devem ser suportados exclusivamente pela instituição financeira executada, sendo descabido o rateio – Art. 95 do CPC que se aplica apenas na fase de conhecimento - Incidência do Tema 871 do STJ (REsp nº 1.274.466/SC) - Precedentes - Estimativa apresentada pelo Perito que não contou com detalhamento adequado sobre o trabalho pericial realizado – Remuneração que não pode ser excessivamente onerosa, sob pena de violação ao princípio da cooperação que deve nortear todos os sujeitos do processo (CPC, art. 6º) – Atividade pericial, ademais, que constitui "múnus público", cuja remuneração não pode ser equiparada à de um profissional liberal – Honorários que devem ser reduzidos para R\$ 10.200,00 – Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2201356-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro:

05/03/2025) (grifamos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Perícia contábil determinada de ofício. Rateio dos honorários. Descabimento. Honorários periciais devem ser suportados pela executada. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Decisão parcialmente alterada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2055181-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)
(grifamos)

Desta feita, nada há para ser alterado no r. *decisum*.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator